



## Acórdão 00912/2022-1 - Plenário

**Processos:** 01747/2022-5, 04024/2021-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA, JOCIMAR LUIZ FRINHANI

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO 1146/202021 – PRIMEIRA CÂMARA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

1. A ausência de demonstração de interesse de intervir no processo, impede seu conhecimento, conforme preceitua o artigo 159 c/c 162 ambos da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 397, III do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa Construtora Via Norte Ltda., em face do **Acórdão TC 87/2022**, prolatado nos autos do Processo TC 4024/2021 (apenso).

Por meio da Decisão guerreada, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator decidiu:

**ACÓRDÃO TC-87/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**

(...)

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-87/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente Representação, nos termos do artigo 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/2012;

(...)

Através do Despacho 11369/2022-6, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o Acórdão TC 087/2022 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/02/2022, considerando-se publicado no dia 15/02/2022.

Após, temos a Decisão Monocrática nº 00251/2022-1 pelo conhecimento do pedido de reexame.

Ato contínuo, temos a Instrução Técnica de Recurso nº 00147/2022-1 elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC opinando pelo não conhecimento diante da ilegitimidade recursal.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 01441/2022-4 encampando o entendimento técnico.

É relatório. Passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o presente recurso foi interposto em face do **Acórdão TC 087/2022**, proferido nos autos do processo **TC 4024/2021**.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se, que o recorrente interpôs Pedido de Reexame, que somente é cabível em face de decisão definitiva ou terminativa em processos de

fiscalização e consultas, nas hipóteses descritas no art. 166 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quais sejam:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Acerca dos recursos o Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) preconiza no artigo 395<sup>1</sup>, que os recursos deverão revestir-se das seguintes formalidades: ser interposto por escrito; ser apresentado dentro do respectivo prazo; conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente; **ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada**; conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico; conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

No tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – **os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo**, observado o disposto no **art. 159** da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)

Nesse sentido, o art. 159<sup>2</sup> da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dispõe que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

---

<sup>1</sup> Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso

<sup>2</sup> Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Entretanto, o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 4024/2021, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo, logo não é parte legítima para interpor o presente recurso.

Esse Tribunal de Contas já se posicionou sobre o tema, representante que não demonstrou seu interesse em intervir no processo, em diversos recursos dos quais cito os Acórdãos TC 580/2020 e 1188/2019, vejamos:

**[Direito processual. Representação. Recurso. Admissibilidade. Legitimidade recursal. Representante. Parte processual. Terceiro interessado]**

ACÓRDÃO TC 580/2020 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de **Reexame** interposto pela empresa (...) LTDA, em face do Acórdão TC 1864/2018 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8618/2018, que **não conheceu** a representação levada a efeito pelo recorrente, em razão de ter suscitado matéria **não** afeta à competência desta corte (...).

(...) 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

(...) Releva contudo, tecer algumas considerações acerca da legitimidade recursal dos representantes em processos afetos à “jurisdição” dos Tribunais de Contas, com ênfase nas disposições regimentais aplicáveis aos processos desta Corte.

(...) A habilitação requerida na disposição regimental **não** foi observada no processo originário (representação), **não** se visualizando requerimento do ora recorrente, nem seu chamamento de ofício na forma do §1º, do art. 294.

Da mesma forma, **não** se pode entender que uma vez admitida sua sustentação oral, sua habilitação se deu de forma tácita, eis que é da essência do ato a solicitação e o deferimento pelo relator, ambos por escrito.

(...) até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam. Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

(...)A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou **interessado** nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame. Acórdão 00580/2020-9. Processo TC 04734/2019-3. Relator: Sebastião Carlos

Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 23/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 03/08/2020).

**[Direito processual. Representante. Legitimidade recursal. Interesse jurídico]**

ACÓRDÃO TC 1188/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Pedido de **Reexame** interposto pelo Sr. Robson Mattos dos Santos, em face do Acórdão TC-375/2019 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 9611/2018, que julgou improcedente a representação levada a efeito pelo Recorrente, nos seguintes termos (...).

(...) No entanto, no tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES (...).

(...) A Equipe Técnica ainda aduz o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de demonstrar que “cabe ao **interessado** demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

Dessa forma, nota-se que o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 9611/2018, em apenso, **não** tendo sido habilitado como **interessado**, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo.

Assim, a Área Técnica entendeu que o Sr. (...) **não** tem legitimidade para interpor o presente recurso.

É imperioso ressaltar o teor da manifestação técnica do Núcleo de Recursos e Consultas acerca do tema em análise (ITR 159/2019- processo TC 4734/2019), vejamos:

*Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou **não** que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte **não** tutela interesses de índole privada.*

*(...) Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta **não** pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.*

*A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou **interessado** nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.*

(...) Importante ressaltar que o TCU entende que o representante **não** é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal consoante Acórdão 2120/2012-2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 037.846/2011-6, sob os seguintes fundamentos (...).

(...) Posto isso, evidentemente observo que o Recorrente **não** tem legitimidade recursal nos presentes autos, motivo pelo qual acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por **NÃO CONHECER** o presente Pedido de **Reexame**.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame. Acórdão 01188/2019-2. Processo TC 12191/2019-2. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 10/09/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 29/10/2019).

Conforme se observa da jurisprudência dessa corte, admitir o representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou **interessado** nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Portanto, após uma análise detida dos autos, entendo que o recorrente não demonstrou seu interesse em intervir no processo, logo não tem legitimidade recursal nos presentes autos, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Pedido de Reexame.

Com isso, entendo que a Decisão Monocrática nº 00251/2022-1 deve ser reconsiderada, tendo em vista que o recorrente não tem legitimidade recursal.

Ante todo o exposto acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-912/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONSIDERAR a Decisão Monocrática nº 00251/2022-1** no sentido de **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Reexame, diante da ilegitimidade da parte para recorrer com fulcro no art. 159 c/c § 2º, do art. 162 ambos da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 do Regimento Interno);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

3. Data da Sessão: 28/07/2022 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**